



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO
EM: ____

1º SECR

EMENDA À LOA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5538/2022

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
- CMP 4757/2022 - PROJETO DE LEI
ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023
CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIEN

Inclua-se no Projeto de Lei GP 565/2022 – CMP 4757/2022, LOA 2023, DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS no valor (cem mil reais), no orçamento da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, para **conscientização e educação ambiental** seguir:

Descrição do Programa, Atividade ou Operação Especial	Órgão	Unidade	Função	Sub Função	Programa	PAO	Cat. Econômica	Gr. de Despesa	Mod. de Aplicação	Elemento	FONTES
Conscientização e educação ambiental	23	01	18	541	2017	2067	3	3	90	32	1.500.9
							3	3	90	36	1.500.9
							3	3	90	39	1.500.9
Despesas com publicidade institucional e com utilidade pública	10	01	04	131	2001	2001	3	3	90	39	1.500.9
Totais											

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir dotação orçamentária suficiente para a conscientização e educação ambiental no Mun

A educação ambiental é fundamental para que as pessoas se tornem mais conscientes sobre a sustentabilidade e construir um futuro mais limpo para as próximas gerações. A adoção de práticas ecologicamente corretas e o incentivo dos recursos naturais são algumas das medidas básicas propostas pela educação ambiental.

É por meio da educação ambiental que os cidadãos são conscientizados de princípios como o do desenvolvimento sustentável, por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para as futuras gerações também possam desfrutar. Portanto, este princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico e a qualidade de vida do homem.

No Brasil, a educação ambiental é lei desde 1999. A Lei nº 9.795/1999 assim dispõe:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como do uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Geraldo Ferreira Lanfredi, em "Política Ambiental – Busca da efetividade de seus instrumentos", discorre sobre a educação ambiental e a formação da personalidade.
Data do Documento: 14/10/2022 - 18:12:35
Processo: 5538/2022
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2022042700940126553

"A educação ambiental objetiva a formação da personalidade despertando a consciência ecológica em além de adulto, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente : possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar. A educação ambiental é un privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório de passando pelas escolas de 1º e 2º grau, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores

Já Valter Machado da Fonseca, em "A educação ambiental na escola pública: interlaçando saberes, unificando conte tratar da educação ambiental é rediscutir os verdadeiros significados da democracia, cidadania de desenvolvimento. I daqueles colocados à margem de utilização dos recursos naturais, a aceitação de padrões preestabelecidos por aque dos recursos da natureza como forma mercantiza-lás, gerando o bem estar social para uma pequena parcela da popula

Por todo exposto, faz-se mister garantir dotação orçamentária suficiente para um programa municipal de educaç principalmente, viabilize a contratação de profissionais para a realização de ciclos de palestras.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2022


YURI MOURA
Vereador